



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 649.689 - SP (2015/0002680-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADOS : FABIANA PAULOVICH DE ALENCAR E OUTRO(S)
LUCIANA PINHEIRO GONÇALVES
PAULO SAMUEL DOS SANTOS
AGRAVADO : JOÃO PAULO SILVA PEREIRA
ADVOGADO : RICARDO EDUARDO DA SILVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO E PERDAS E DANOS - DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO - INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ.

1. A jurisprudência assente desta Corte Superior é no sentido de que as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público são objetivamente responsáveis pelos danos causados a terceiros no desempenho das atividades referentes ao serviço que lhe é concedido. Partindo-se dessa premissa, o Tribunal local concluiu, com base no conjunto fático-probatório, pela responsabilidade civil da recorrente, conforme fundamentado no acórdão recorrido, razão pela qual a tese da recorrente no sentido de afastar a responsabilidade civil firmada na instância ordinária, demandaria, necessariamente, o reexame de todo o acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado na estreita via do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

2. A tese de que foi equivocada a valoração das provas realizadas para o julgamento da controvérsia não pode ser acolhida, tendo em vista que o art. 131 do Código de Processo Civil consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o magistrado fica habilitado a valorar, livremente, as provas trazidas à demanda.

3. Quanto ao dissídio jurisprudencial, importante consignar que esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 649.689 - SP (2015/0002680-4)

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADOS : FABIANA PAULOVICH DE ALENCAR E OUTRO(S)
LUCIANA PINHEIRO GONÇALVES
PAULO SAMUEL DOS SANTOS
AGRAVADO : JOÃO PAULO SILVA PEREIRA
ADVOGADO : RICARDO EDUARDO DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, contra decisão monocrática de fls. 742-747, que negou provimento ao agravo.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 575, e-STJ):

APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. TRANSPORTE FERROVIÁRIO. ACIDENTE OCORRIDO NO INTERIOR DO TREM.

Tese de que o menor foi atingido por uma pedra não comprovada. Prova trazida aos autos que permite a conclusão de que a criança debruçou-se na janela do trem em movimento. Caracterizadas a negligência da pessoa responsável pelo menor e ausência de medidas protetivas pela ré para que isso não acontecesse. Culpa concorrente não é causa de excludente da responsabilidade objetiva do transportador. Aplicabilidade do *caput* e § 3º do art. 14 do CDC. Indenização devida. Lesões corporais graves. Paralisia comprovada. Pensão mensal de um salário mínimo. Termo inicial mantido. Danos morais configurados (*in re ipsa*). *Quantum* indenizatório (R\$ 46.500,00) adequado. Verba honorária bem fixada. Sentença mantida, nessa parte.

RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO E RECURSO DA RÉ DESPROVIDO, NESSA PARTE. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. Desnecessidade. Aplicabilidade do art. 475-Q, § 2º do CPC. QUANTIA A SER RECEBIDA A TÍTULO DE 13º SALÁRIO.

Descabimento. Vítima que não era beneficiária dessa gratificação à época dos fatos. Sentença reformada, nessa parte. RECURSO DA RE PROVIDO, NESSA PARTE.

Nas razões do recurso especial (fls. 584-611, e-STJ), a recorrente apontou, além da existência de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos: arts. 21, *caput*, 131 e 333, incisos I e II, do CPC; art. 17, inciso I, do Decreto Lei nº 2.681/12; arts. 949 e 950 do CC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustentou, em suma: a) ser indevido o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em razão da comprovação da culpa exclusiva da vítima; b) a ocorrência da má valoração da prova dos autos; c) por força da existência de culpa concorrente, a pensão mensal, a condenação, assim como os honorários advocatícios, deverão ser fixados pela metade; e d) o termo inicial dos juros moratórios deve ser a data do arbitramento da condenação.

Contrarrazões apresentadas às fls. 677-688, e-STJ.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos: i) a inexistência de afronta aos dispositivos tidos por afrontados nas razões do apelo nobre; e ii) a aplicação do óbice da Súmula 7/STJ.

Daí o presente agravo (fls. 702-714, e-STJ), no qual a agravante buscou a reforma da decisão impugnada, lançando argumentações no sentido de superar os impedimentos acima apontados.

Em decisão monocrática (fls. 742-747, e-STJ), este relator negou provimento ao agravo ao aplicar o óbice da Súmula 7/STJ, como também pelo fato de que o entendimento adotado na Corte de origem está de acordo com o posicionamento deste órgão jurisdicional.

Irresignada (fls. 750-757, e-STJ), a ora insurgente discordou da decisão em testilha, buscando afastar a responsabilização cível firmada, levantando as seguintes argumentações: a ocorrência de culpa exclusiva da vítima, a análise do pleito recursal não visa o reexame de provas, mas a valoração das já produzidas.

Impugnação apresentada às fls. 761-770, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 649.689 - SP (2015/0002680-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO E PERDAS E DANOS - DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO - INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ.

1. A jurisprudência assente desta Corte Superior é no sentido de que as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público são objetivamente responsáveis pelos danos causados a terceiros no desempenho das atividades referentes ao serviço que lhe é concedido. Partindo-se dessa premissa, o Tribunal local concluiu, com base no conjunto fático-probatório, pela responsabilidade civil da recorrente, conforme fundamentado no acórdão recorrido, razão pela qual a tese da recorrente no sentido de afastar a responsabilidade civil firmada na instância ordinária, demandaria, necessariamente, o reexame de todo o acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado na estreita via do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

2. A tese de que foi equivocada a valoração das provas realizadas para o julgamento da controvérsia não pode ser acolhida, tendo em vista que o art. 131 do Código de Processo Civil consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o magistrado fica habilitado a valorar, livremente, as provas trazidas à demanda.

3. Quanto ao dissídio jurisprudencial, importante consignar que esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada.

1. Inicialmente, a jurisprudência assente desta Corte Superior é no sentido de que as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público são objetivamente responsáveis pelos danos causados a terceiros no desempenho das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atividades referentes ao serviço que lhe é concedido.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. DISPOSITIVOS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211/STJ. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA NÃO ARGUIDA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. ART. 557, § 2º, DO CPC. IMPOSIÇÃO DE MULTA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A matéria constitucional invocada não é de ser examinada nesta via, porquanto refoge à missão creditada ao Superior Tribunal de Justiça, pelo artigo 105, inciso III, da Carta Magna, qual seja, a de unificar o direito infraconstitucional.

2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

3. As pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público - concessionária e permissionárias - respondem objetivamente pelos danos causados a terceiros.

4. A análise da pretensão recursal referente a eventual culpa exclusiva da vítima demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das prova carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

5. A matéria não arguida nas razões do recurso do recurso especial constitui inovação recursal, o que impede a apreciação em sede de agravo regimental.

6. Caracterizada quaisquer das hipóteses do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, impõe-se aplicação de multa.

7. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 332879/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 28/08/2013)

Levando em conta tal entendimento, o Tribunal local concluiu, com base no conjunto fático-probatório, pela responsabilidade civil da recorrente, conforme se depreende no seguinte trecho extraído do voto condutor (fls. 577-578, e-STJ):

Infere-se, portanto, que a outra tese melhor se adequa aos fatos. Qual seja: o autor, um menino de nove anos à época do ocorrido, se debruçou na janela do trem e bateu a cabeça na estrutura metálica presente na linha do trem.

Com efeito, o Laudo da Equipe de Perícias Criminalísticas constatou que ao fazer a curva o trem se aproxima da estrutura metálica, possibilitando o choque do corpo do menino e a estrutura (tis. 44/47).

Ademais, essa é a versão informada no B.O (fls. 39) que se coaduna com a declaração do tio do autor de que "eslava de cosia para João Paulo no mesmo banco e dormia, quando acordou assustado com as pessoas que estavam no trem gritando, ao olhar, observou João Paulo já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caído no chão e com a cabeça sangrando " (fls. 41).

Tal declaração foi reafirmada em juízo (fls. 308).

(...)

Dessa forma, caracterizada a culpa concorrente pelo evento, não há como afastar o dever da ré indenizar o autor pelos prejuízos daí decorrentes, uma vez que a responsabilidade civil do transportador é objetiva, nos termos do art. 14, *caput*, do CDC e consolidada no art. 734 do CC. Seria caso de exclusão a culpa exclusiva do autor (art. 14, § 3º, II do CDC), o que não é a hipótese dos autos.

Portanto, infirmar tal posicionamento, para o fim de acolher a tese da recorrente no sentido de afastar a responsabilidade civil firmada na instância ordinária, demandaria, necessariamente, o reexame de todo o acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado na estreita via do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXAME DA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(...)

2. Não houve apreciação pela Corte de origem sobre os dispositivos legais supostamente violados, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

3. O Tribunal de origem decidiu que a culpa do acidente de trânsito foi exclusiva da vítima, que adentrou na pista em momento e em local indevidos. Logo, para se acolher a pretensão recursal - no sentido de que a concessionária deve ser condenada ao pagamento de indenização pelo atropelamento da vítima -, com a consequente reforma do acórdão impugnado, é necessário realizar prévio exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial em face do óbice da Súmula 7/STJ.

4. O recurso especial fundado na divergência jurisprudencial exige a observância do contido nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ, sob pena de não conhecimento do recurso.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 214805/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 24/10/2012)

2. Por outro lado, a tese de que foi equivocada a valoração das provas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizadas para o julgamento da controvérsia não pode ser acolhida, tendo em vista que o art. 131 do Código de Processo Civil consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o magistrado fica habilitado a valorar, livremente, as provas trazidas à demanda.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 282/STF.

1. O princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz (art. 131 do CPC) consigna que cabe ao magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, conferindo, fundamentadamente, a cada um desses elementos sua devida valoração .

2. Em face da conclusão do Tribunal a quo de que o recorrente não demonstrou que os serviços não foram efetivamente prestados pela recorrida, o acolhimento da pretensão recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

(...)

4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 154.050/GO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 15.06.2012).

3. Por fim, quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, importante consignar que esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. SUBSTABELECIMENTO. INTIMAÇÃO DO SUBSTABELECENTE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PROPÓSITO INEQUÍVOCO DE TRANSFERIR O ACOMPANHAMENTO DA DEMANDA. SÚMULA 07/STJ.

[...]

7. Nesse contexto, em consonância com a judiciosa opinião estampada no parecer ministerial, incide a Súmula 07/STJ, o que também impede o exame da divergência jurisprudencial na medida em que as peculiaridades do caso concreto, decisivas à solução conferida pela Corte de origem, não possuem identidade com os paradigmas trazidos à colação.

8. Recurso especial não conhecido. (REsp 1.186.481/AC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 02/06/2010)

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL REPARÁVEL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

[...]

2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução a causa. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1.160.541/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 04/11/2011)

4. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0002680-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 649.689 / SP**

Números Origem: 02324766020078260100 5830020072324768 74038223 991090445849

EM MESA

JULGADO: 02/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADOS : PAULO SAMUEL DOS SANTOS
LUCIANA PINHEIRO GONÇALVES
FABIANA PAULOVICH DE ALENCAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO PAULO SILVA PEREIRA
ADVOGADO : RICARDO EDUARDO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADOS : PAULO SAMUEL DOS SANTOS
LUCIANA PINHEIRO GONÇALVES
FABIANA PAULOVICH DE ALENCAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO PAULO SILVA PEREIRA
ADVOGADO : RICARDO EDUARDO DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.